



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 07 - Período de 01º/07/2019 a 31/07/2019

## ACÓRDÃOS DO TRE-RN

### **RECURSO ELEITORAL Nº 9-18.2018.6.20.0049 - CLASSE 30ª**

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. DOAÇÃO DE RECURSO ESTIMÁVEL. CESSÃO DE USO DE BEM MÓVEL (VEÍCULO). PROPRIEDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 23, § 7º, DA LEI N.º 9.504/97. PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO BOLSA FAMÍLIA. ÚNICA RENDA COMPROVADA. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. CONFIGURAÇÃO. INOBSERVÂNCIA AO ART. 23, § 1º, DA LEI N.º 9.504/97. IMPOSIÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 13.488/2017. CÁLCULO DO VALOR DA MULTA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE COMO SANÇÃO IMPOSTA NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO. PROVIMENTO PARCIAL

1. Recurso que discute sentença condenatória por doação acima do limite legal realizada por pessoa física.
2. De acordo com o art. 434 do CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. O art. 435 do diploma processual faculta, ainda, aos protagonistas da relação processual a juntada, a qualquer tempo, de documentos novos, desde que: i) destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos descritos na inicial/contestação (fatos novos) ou para contrapô-los aos que foram

produzidos nos autos; ii) formados após a petição inicial/contestação ou tornados conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, desde que demonstrado o motivo que impossibilitou a sua apresentação no momento oportuno.

3. Não se tratando de documento destinado a comprovar fato novo nem sendo justificada a apresentação extemporânea de documentos pela parte, incabível o seu conhecimento pelo órgão julgador. Precedentes deste Regional (Recurso Eleitoral Nº 630-43.2016.6.20.0030, Rel. Adriana Cavalcanti Magalhães, DJE 29/05/2019, pag. 11; Recurso Eleitoral n 289-42, rel. Francisco Glauber Pessoa Alves, DJE 20/12/2017, Pags 02/03). Não conhecimento de documento apresentado pelo recorrente por ocasião do recurso.

4. Nos termos do § 1º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997, as doações realizadas por pessoas físicas a campanhas eleitorais estão sujeitas ao limite de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. O limite estabelecido no § 1º, por expressa previsão contida no § 7º do aludido diploma legal (na redação conferida pela Lei nº 13.165/2015), não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, cujo valor estimado atenha-se ao montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

5. Para incidência do limite previsto no art. 23, § 7º, da Lei n.º 9.504/97, há necessidade de que fique evidenciada,



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 07 - Período de 01º/07/2019 a 31/07/2019

oportunamente, a propriedade do bem, cujo uso foi objeto de doação, sob pena de aplicação do limite estabelecido no § 1º do referido dispositivo legal. Precedentes do TSE (Agravo de Instrumento nº 17610, rel. Min. Luiz Fux, DJE 07/12/2017, Págs 29/30; Agravo de Instrumento nº 5142, rel. Min. Rosa Weber, DJE 01/12/2017, Pág 86; Recurso Especial Eleitoral nº 5338, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 27/06/2017, Pág 75).

6. A Lei nº 13.488/2017, que entrou em vigor em 06/10/2017 e alterou a sanção prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, embora traga consequência mais branda que a redação anterior, não tem o condão de retroagir para alcançar fatos pretéritos, eis que: i) assim não determinou expressamente; ii) não possui natureza penal, de modo que tais fatos restam regidos pela norma vigente no momento do seu aperfeiçoamento (princípio do tempus regit actum). Precedente deste Regional (RE nº 1185, rel. Wladimir Soares Capistrano, DJE: 01/04/2019, Página 02-03)

7. A declaração de inelegibilidade constitui efeito secundário da condenação por doação acima do limite legal, não sendo possível a sua cominação a título de sanção em decorrência de tal ilícito. Precedentes do TSE (Recurso Especial Eleitoral nº 10705, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE: 02/02/2017) e deste Regional (RE nº 19708, rel. designado Wladimir Soares Capistrano, DJE: 06/05/2019, Págs. 2-3).

8. No caso concreto, o recorrente não logrou comprovar, no momento oportuno, a propriedade do bem objeto da doação,

impossibilitando a incidência do limite previsto no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/1997.

9. A única renda percebida pelo recorrente em 2015 (ano anterior ao pleito de 2016), comprovada nos autos, refere-se ao benefício do auxílio bolsa família, no valor mensal de R\$ 70,00 (setenta reais), totalizando 840,00 (oitocentos e quarenta reais) por ano, de modo que o limite de doação a que estava submetido era R\$ 84,00 (oitenta e quatro reais) (10% dos rendimentos brutos auferidos). Tendo efetuado doação correspondente a R\$ 500,00, em muito superou a baliza fixada na norma, afrontando, portanto, o art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

10. Embora incabível a aplicação retroativa da Lei nº 13.488/2017, para revisão da multa cominada, há de ser corrigido erro material verificado na sentença, relativo ao cálculo do valor da multa. Isso porque, tendo o juízo sentenciante fixado a multa expressamente no mínimo legal, ou seja, em 5 (cinco) vezes o excesso verificado (no caso, 5 x R\$416,00), o seu valor corresponderia a R\$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais), e não aos R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) registrados no ato decisório, o qual deve ser nesse ato retificado.

11. Afastamento da declaração de inelegibilidade como sanção estabelecida no caso concreto, na esteira da jurisprudência do TSE e deste Regional, que a define como mero efeito secundário da condenação.

12. Provimento parcial do recurso.



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 07 - Período de 01º/07/2019 a 31/07/2019

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em consonância com a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, em PROVER PARCIALMENTE o recurso para (a) RETIFICAR o valor da multa cominada, passando a constar o valor de R\$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais) e (b) AFASTAR a declaração de inelegibilidade imposta na sentença, sem prejuízo da devida anotação da decisão no Cadastro Eleitoral, com a devida comunicação ao juízo competente para tal registro, nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal(RN), 02 de julho de 2019. (Data de julgamento) (DJE de 04 de julho de 2019, pag.02/03)

JUIZ FEDERAL FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES – RELATOR

**REPRESENTAÇÃO n.º 0601366-34.2018.6.20.0000**

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. PROMOÇÃO DA CANDIDATURA DOS REPRESENTADOS POR OCASIÃO DA ENTREGA DE VIATURAS ADQUIRIDAS PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. QUESTÃO DE ORDEM. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO DAS

REPRESENTAÇÕES CONEXAS. REJEIÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM. ENTREGA DE VIATURAS ADQUIRIDAS PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PARA O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. USO PROMOCIONAL. CONDOTA VEDADA DO ART. 73, IV, §10 DA LEI N.º 9.504/1997. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATIPICIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Nos termos do Art. 55, §1, do CPC, os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta. Da mesma forma, o Art. 96 do Regimento Interno deste TRE/RN, estabelece que os processos conexos poderão ser objeto de um só julgamento. Todos os membros titulares estavam presentes na sessão de julgamento. A falta de quorum completo decorreu do impedimento e da suspeição de alguns membros da Corte e não necessariamente da reunião dos feitos para julgamento conjunto, tal como preconizado pela legislação.

Observância do quórum mínimo de julgamento estabelecido no Art. 93 do Regimento Interno do TRE/RN. Rejeição da questão de ordem de impossibilidade do julgamento conjunto das representações eleitorais conexas. Nos termos do Art. 73, IV, da Lei 9.504/97, é proibido aos agentes públicos fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

A *mens legis*, portanto, é a proibição de se utilizar programas assistencialistas em período eleitoral, com distribuição de bens e serviços de caráter social, custeados ou



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 07 - Período de 01º/07/2019 a 31/07/2019

subvencionados pelo poder público, buscando uma vantagem eleitoral.

Diante do caráter assistencialista dos bens e dos serviços objeto da distribuição, evidente se torna que o destinatário da entrega é o eleitor, pois o assistencialismo só se mostra viável diante da existência de destinatários desfavorecidos e carentes da ajuda momentânea e pontual por parte do doador.

Conforme entendimento pacificado da jurisprudência do TSE, as hipóteses de condutas vedadas são de legalidade estrita, devendo ser julgadas objetivamente, exigindo-se a perfeita correspondência entre a conduta praticada e a descrição da conduta vedada posta no dispositivo legal. Trata-se de *numerus clausus*, não se admitindo acréscimo no elenco legal, nem podendo ser interpretadas extensiva ou ampliativamente, de modo a abarcar situações não normatizadas.

No caso concreto, não houve distribuição de bens ou de serviços de caráter social aos eleitores, mas apenas doação de bens de um Poder do Estado do Rio Grande do Norte a outro.

Na espécie, é incontroverso que o fato imputado aos representados consistiu em um suposto uso promocional da entrega (doação) de viaturas policiais do poder legislativo ao poder executivo Estadual. Portanto, tratando-se de bem que seria posto à disposição de toda a coletividade, não há que se falar em “distribuição”, pois não há a entrega de bens a pessoas determinadas. Inexistência dos elementos necessários à configuração da conduta vedada prevista no art. 73, IV e §10 da Lei n.º 9.504/1997.

Improcedência do pedido.

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em rejeitar questão de ordem quanto à impossibilidade de julgamento conjunto dos processos conexos, suscitada pelo advogado André Castro quando de sua sustentação oral e aderida pelos advogados Felipe Cortez e Abraão Filgueira; no mérito, por maioria de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado na representação eleitoral, nos termos do voto do relator e das notas orais, partes integrantes da presente decisão.

Vencido, em parte, o Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, que julgava procedente o pedido com relação ao representado Albert Dickson de Lima. Os Juízes Wladimir Capistrano e Adriana Magalhães, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Cibele Benevides afirmaram suspeição para atuarem no presente feito. Anotações e comunicações.

Natal(RN), 09/07/2019 (DJE de 12 de julho de 2019, pag.04/05)

JUIZ JOSÉ DANTAS DE PAIVA –  
RELATOR

**RECURSO ELEITORAL Nº 70-  
83.2015.6.20.0015 - Classe 30ª**

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016.  
RECURSO ELEITORAL.  
REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA  
ELEITORAL PARA O CARGO  
MAJORITÁRIO. PROGRAMA DE  
RÁDIO. CONTEÚDO  
CARCATERIZADOR DE  
PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA.  
PEDIDO EXPRESSO DE VOTO.  
DESNECESSIDADE.  
IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO  
RETROATIVA DA LEI 13.165/2015.



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 07 - Período de 01º/07/2019 a 31/07/2019

## PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. COMINAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. PROVIMENTO.

1. Recurso que discute sentença de improcedência em representação por propaganda irregular. 2. O art. 36, caput, da Lei n.º 9.504/1997, antes das alterações implementadas pela Lei n.º 13.165/2015, possibilitava a realização de propaganda eleitoral após o dia 05 de julho do ano eleitoral. Fora desse período, excetuadas as ações elencadas no art. 36-A da Lei citada, a propaganda realizada em benefício de candidato era tida por ilícita, em razão de sua extemporaneidade.

3. A Lei n.º 13.165/2015, vigente a partir de 29/09/2015, não se aplica aos fatos ocorridos anteriormente a sua vigência, eis que: i) assim não determinou expressamente; ii) não possui natureza penal, de modo que tais fatos restam regidos pela norma vigente no momento do seu aperfeiçoamento (princípio do *tempus regit actum*). Precedentes do TSE (Recurso Especial Eleitoral n.º 13974, rel. Min. Luiz Fux, DJE 22/03/2018; Recurso Especial Eleitoral n.º 9134, rel Gilmar Mendes, DJE 06/06/2016, Página 18).

4. A mídia acostada aos autos revela que, de fato, houve propaganda intempestiva, por ocasião da transmissão radiofônica, vez que: i) foram tecidas enérgicas críticas à administração da então prefeita do município; ii) foi anunciada a pré-candidatura de Geraldo Paiva dos Santos Júnior ao cargo de Prefeito da municipalidade nas Eleições 2016; iii) enalteceram-se seus feitos enquanto gestor, e, bem assim, o intento de fazer prosperar o município em mandato futuro; iv) apresentaram-no como agente capaz de solucionar os graves problemas enfrentados

pela cidade, inclusive por já contar com a experiência adquirida num passado recente, quando titularizou o executivo municipal.

5. A legislação vigente à época dos fatos (13/09/2015) não exigia o pedido explícito de voto para a caracterização da propaganda antecipada, inexistindo respaldo para a aplicação da Lei nova (Lei n.º 13.165/2015), ante o princípio do *tempus regit actum*.

6. Evidenciada a realização de propaganda extemporânea, impositiva a reforma da sentença para fazer aplicar aos recorridos a multa sancionatória prevista no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/97.

7. Provimento do recurso.

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO para condenar os recorridos ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/97, nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal(RN), 16 de julho de 2019. (Data de julgamento) (DJE de 17 de julho de 2019, pag.03/04)

JUIZ FEDERAL FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES – RELATOR

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) n.º 0601087-48.2018.6.20.0000**

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO, CARGO - DEPUTADO ESTADUAL

EMENTA



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 07 - Período de 01º/07/2019 a 31/07/2019

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE PESSOA DESEMPREGADA. INEXISTÊNCIA DE FALHA. POSSIBILIDADE DE SE OBTER RENDIMENTOS À MARGEM DO SISTEMA FORMAL. PRECEDENTES. CRÉDITOS RESIDUAIS DE PACOTE DE IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NA INTERNET. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO À SOBRA DE CAMPANHA OU À OMISSÃO DE DESPESA. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. RECURSOS PRIVADOS. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HIPÓTESE RESSALVADA POR NORMATIVO DA RECEITA FEDERAL (IN 872/2008). PRECEDENTES. REGULARIDADE DO AJUSTE CONTÁBIL. CONTAS APROVADAS.

1- O recebimento de doações de pessoas inscritas como desempregadas no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED não constitui, por si só, irregularidade contábil. A uma, porque não tem como um candidato se certificar da situação econômica de cada uma das pessoas físicas que contribuíram para a sua campanha. A duas, porque, num país onde o número de trabalhadores informais representa mais de quarenta por cento da população ocupada, não é minimamente razoável reputar irregular uma contribuição de campanha advinda de pessoa física alheia aos registros de empregos formais do Governo. Precedentes.

2- No âmbito desta Corte prevalece entendimento de que os créditos residuais, relativos à parcela não utilizada de pacote de serviço de impulsionamento de conteúdos na internet, não constituem omissão de despesa, tampouco sobra de campanha. Não obstante, cumpre ao candidato recolher ao Erário o valor correspondente no caso de o serviço ter sido custeado com recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Nessa linha, os seguintes precedentes deste Tribunal: PC nº 0600991-33, j. 12.12.2018, rel. Juiz José Dantas de Paiva, PSESS; PC nº 0601072-79, j. 12.12.2018, rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, PSESS; PC nº 0601124-75, j. 12.12.2018, rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, PSESS.

3- Deveras, a ausência de recolhimento da contribuição previdenciária sobre o pagamento de despesas com pessoal é matéria que escapa à competência da Justiça Eleitoral, sobretudo em sede de prestação de contas, não interferindo em qualquer valoração no julgamento do mérito das contas (inteligência da Instrução Normativa RFB nº 872/2008). Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados: TRE/MS, PC nº 1317-06, j. 22.2.2016, rel. Juiz Abrão Razuk, DJe 1º.3.2016; TRE/DF, PC nº 4065-88, j. 6.11.2013, rel. Juiz Olindo Herculano de Menezes, DJe 8.11.2013; TRE/GO, RE nº 57-64, j. 26.10.2009, rel. Juiz João Batista Fagundes Filho, DJe 29.10.2009.

4- Destarte, não estando a contabilidade de campanha maculada por qualquer inconsistência afeta ao âmbito de



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 07 - Período de 01º/07/2019 a 31/07/2019

responsabilidade do candidato, as contas deste devem ser consideradas regulares.

## PROCLAMAÇÃO

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em dissonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em aprovar a prestação de contas de IVAN LOPES JUNIOR, nos termos do inciso I do art. 30 da Lei das Eleições, nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal, 25 de julho de 2019 (DJE de 26 de julho de 2019, pag.04/05).

Juiz Wladimir Soares Capistrano

Relator

## DECISÕES MONOCRÁTICAS DOS JUÍZES DO TRE/RN

### PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 44-33.2015.6.20.0000 CLASSE 25

#### DECISÃO

I – Relatório.

1. A UNIÃO requer o cumprimento definitivo de sentença da obrigação de pagar quantia certa determinada no Acórdão n.º 232/2018 (fls. 178-191), com fundamento nos artigos 523 e seguintes do CPC, 37, § 6º, da Lei n.º 9.096/95 e 61 da Resolução TSE n.º 23.464/2015.

2. Sustenta que: i) o Diretório Estadual do Partido Verde (PV/RN) teve as contas do exercício 2014 aprovadas com ressalvas, mediante Acórdão n.º 232/2018, transitado em julgado em 06.07.2018, ficando obrigado a devolver ao Tesouro

Nacional a quantia de R\$ 731,55 (setecentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos), pendente de atualização; ii) o valor atualizado da obrigação é de R\$ 1.088,42 (um mil e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos), conforme Parecer Técnico n.º 0415-C/2019-DCP/PGU/AGU (fls. 208-209); iii) intimada para pagar o débito, mediante ato ordinatório de fl. 199, a agremiação executada quedou-se inerte, deixando de promover o devido adimplemento da dívida (fl. 201); iv) restaram infrutíferas as diligências adotadas, pela Procuradoria da União, visando à celebração de acordo extrajudicial.

3. Ao final, pleiteia a exequente:

a) a intimação do devedor, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para efetuar o pagamento do débito indicado no Parecer Técnico nº 0415-C/2019-DCP/PGU/AGU (fls. 208-209), qual seja, R\$ 1.088,42 (um mil e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, mediante Guia de Recolhimento da União;

b) não ocorrendo o pagamento no prazo indicado, a incidência do acréscimo decorrente da multa de 10% sobre o valor do débito, bem como de 10% referente aos honorários advocatícios, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil;

c) o bloqueio, por meio do sistema Bacenjud, de contas e aplicações financeiras eventualmente existentes em nome do executado, em especial as contas bancárias mencionadas nos incisos II e III do art. 6º da Resolução TSE n.º 23.464/2015;



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 07 - Período de 01º/07/2019 a 31/07/2019

d) caso frustrada, ainda que parcialmente, a providência anterior, a expedição de mandado de avaliação e penhora de outros bens passíveis de constrição, tanto quanto bastem para quitar o principal atualizado, multa, honorários, juros e custas processuais;

e) a intimação da União mediante carga ou remessa dos autos, em observância à prerrogativa prevista no art. 183, § 1º, do Código de Processo Civil, na sede da Procuradoria da União.

4. Em despacho proferido à fl. 211, foi determinada a intimação do devedor, por seu advogado, para efetuar o pagamento do débito indicado no Parecer Técnico nº 0415-C/2019-DCP/PGU/AGU (fls. 208-209), no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Intimado, o devedor permaneceu inerte, deixando de promover o adimplemento da obrigação no prazo concedido, consoante certificado à fl. 214.

6. É o relatório.

II – Fundamentação.

II.1 – Do cumprimento definitivo de sentença decorrente de decisões proferidas em processos de prestação de contas originária.

7. Julgadas as contas partidárias por decisão com trânsito em julgado, na qual tenha sido fixada obrigação de pagar quantia certa, há de se observar o disposto nos artigos 60 e 61 da Resolução TSE n.º 23.546/2017, verbis:

Art. 60. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas do órgão partidário ou regularizar a situação do órgão partidário:

I - a Secretaria Judiciária do Tribunal ou o Cartório Eleitoral, nos casos de prestação de contas dos órgãos de qualquer esfera, deve proceder de acordo com os termos da decisão transitada em julgado e, quando for o caso, deve:

a) notificar os órgãos nacional e estaduais do partido sobre o inteiro teor da decisão; e

b) intimar o devedor e/ou devedores solidários, na pessoa de seus advogados para que providenciem o recolhimento ao Tesouro Nacional, no prazo de quinze dias, dos valores determinados na decisão judicial, sob pena de ser inscrito no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (Cadin);

(...)

Art. 61. Transcorrido o prazo previsto na alínea b do inciso I do caput do art. 60, sem que tenham sido recolhidos os valores devidos, a Secretaria Judiciária do Tribunal ou o Cartório Eleitoral deve encaminhar cópia digital do processo à Advocacia-Geral da União (AGU), para que promova as medidas cabíveis visando à execução do título judicial, mediante a apresentação de petição de cumprimento de sentença, nos termos do Código de Processo Civil (CPC).

§ 1º A AGU pode adotar medidas extrajudiciais para a cobrança do crédito previamente à instauração da fase de cumprimento de sentença, bem como propor a celebração de acordo com o devedor, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º Esgotadas as tentativas de cobrança extrajudicial do crédito, a AGU deve solicitar à Secretaria de Administração do





Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 07 - Período de 01º/07/2019 a 31/07/2019

Tribunal ou ao Cartório Eleitoral que proceda à inscrição do devedor e/ou devedores solidários no Cadin e apresentar petição de cumprimento de sentença ao juízo eleitoral, instruída com memória de cálculo atualizada.

II.2 - Do cabimento de honorários advocatícios no cumprimento de sentença em processos eleitorais.

8. De acordo com o art. 373 do Código Eleitoral:

Ar. 373. São isentos de selo os requerimentos e todos os papéis destinados a fins eleitorais e é gratuito o reconhecimento de firma pelos tabeliães, para os mesmos fins. Parágrafo único. Nos processos-crimes e nos executivos fiscais referente a cobrança de multas serão pagas custas nos termos do Regimento de Custas de cada Estado, sendo as devidas à União pagas através de selos federais inutilizados nos autos.

9. De igual modo, a Lei n.º 9.265/96 estabelece que "São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania" (art. 1º, caput).

10. Da análise da legislação, infere-se que, em regra, não incidem custas nem cabe condenação em honorários advocatícios nos feitos de natureza eleitoral, salvo os processos criminais e executivos fiscais (art. 373, parágrafo único, do CE).

11. Nesse sentido é a jurisprudência consolidada no Tribunal Superior Eleitoral, como se observa dos arestos a seguir transcritos:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. CONDUTA VEDADA. CARACTERIZAÇÃO. PROCESSO ELEITORAL. JUSTIÇA. GRATUIDADE. INEXISTÊNCIA.

REEXAME. FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. No processo eleitoral não há falar em gratuidade de justiça, porquanto não há custas processuais e tampouco condenação em honorários advocatícios em razão de sucumbência.

2. Alterar a conclusão da Corte Regional que assentou a prática de conduta vedada pela agravante demandaria o vedado reexame do acervo fático-probatório dos autos nesta instância extraordinária, em ofensa às Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF.

3. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo de Instrumento nº 148675, rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJE 16/06/2015, Página 23)

Recurso especial. Condenação. Litigância de má-fé. Pretensão. Fixação. Honorários advocatícios. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em feitos eleitorais, é incabível a condenação em honorários advocatícios, em razão de sucumbência. Precedentes: REspe nº 12783, rel. Min. Costa Leite, DJE de 18.4.1997; RO nº 61, rel. Min. Costa Porto, DJE de 21.6.2002; AgR-REspe nº 23.027, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, PSESS em 13.10.2004.

2. Ainda que não sejam devidos honorários de sucumbência nos processos eleitorais, as partes não adquirem uma completa isenção pelos atos processuais que praticam, razão pela qual, configurada a hipótese de litigância de má-fé, as sanções advindas do comportamento temerário da parte devem ser aplicadas integralmente.

3. A regra do art. 18, caput, do Código de Processo Civil contempla situação



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 07 - Período de 01º/07/2019 a 31/07/2019

excepcional, na qual, além dos custos habituais de se ver representada em juízo, a parte sofre prejuízos em razão do comportamento temerário por litigância que não se comporta nos princípios que regem o processo. Recurso especial provido.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 183219, rel. Min. Henrique Neves Da Silva, DJE 20/08/2014, Página 65)

12. Fixada essa premissa, não se mostra possível a incidência de honorários advocatícios no cumprimento de sentença decorrente de feito de natureza eleitoral, por se tratar de mera fase/continuação de um mesmo processo, e não de processo autônomo. Por óbvio, não sendo cabível condenação em honorários advocatícios na fase de conhecimento, também não é possível a incidência de honorários no cumprimento de sentença, posto que inalterada a natureza do feito.

13. Embora trate de hipótese distinta, cabe destacar julgado proferido pela Primeira Turma do STF, que estabeleceu não ser cabível a fixação de honorários recursais em recurso extraordinário interposto em processo cujo rito exclua a fixação da verba honorária. Vejamos

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL.** O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. **RECURSO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Descabe a fixação de honorários recursais, preconizados no artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil de 2015, quando tratar-se de extraordinário formalizado no curso de

processo cujo rito os exclua. (STF - ARE 948578 AgR, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJE 04/08/2016)

II.3 - Da ordem de preferência para a penhora.

14. De acordo com os artigos 835 e 854 do CPC:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

(...)



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 07 - Período de 01º/07/2019 a 31/07/2019

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

(...)

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. (...)

§ 9º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que tornem indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei

15. A legislação estabelece a preferência da penhora em dinheiro sobre as demais modalidades de penhora, incumbindo ao ao executado o ônus de provar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC. Caso concreto

16. No caso sob exame, o partido executado foi condenado a devolver ao

erário a quantia de R\$ 731,55 (setecentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos), em Acórdão n.º 232/2018 (fls. 178-191), com trânsito em julgado em 06 de julho de 2018, conforme certidão de fl. 198.

17. O valor atualizado do débito, de acordo com a planilha de cálculo apresentada pela União (fls. 208-209), é de R\$ 1.088,42 (um mil e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos).

18. Cabe destacar que, na petição de cumprimento de sentença, caso não quitado o débito pelo devedor no prazo de 15 (quinze) dias, a União requereu o acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e a incidência de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC (§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento).

19. Tal pleito, contudo, não merece acolhimento, eis que não cabe a incidência de honorários advocatícios em prestação de contas anual de partido político, dada sua natureza eleitoral, consoante entendimento pacificado no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, anteriormente citado. 20. Conforme discorrido em linhas anteriores, o cumprimento de sentença não constitui processo autônomo, mas mera fase/continuação de um processo anterior. Assim, não sendo cabível a fixação de honorários advocatícios em prestação de contas anual de partido, igualmente descabe tal incidência na fase



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 07 - Período de 01º/07/2019 a 31/07/2019

de cumprimento de sentença promovido nessa ação.

21. Embora não seja cabível a incidência de honorários advocatícios, conforme discorrido anteriormente, em caso de não pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, como ocorrido no caso em exame, possível a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, como medida processual coercitiva, que visa ao adimplemento do débito pelo executado.

22. Ademais, nos termos do art. 523, § 3º, do CPC, "Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação".

23. Nessa perspectiva, em face do inadimplemento da dívida verificado no caso concreto, impõe-se, ainda, a determinação da penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, via Bacenjud, nos termos do art. 854 do CPC, dada ser essa a modalidade preferencial de penhora estabelecida no CPC (art. 835, I e § 1º, do CPC).

24. Consigne-se, por oportuno, não caber a este Juízo a averiguação da natureza das contas a serem bloqueadas, visto incumbir ao executado comprovar a natureza impenhorável dos valores bloqueados, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC.

25. Por fim, não sendo frutífera a penhora de dinheiro via Bacenjud (total ou parcialmente), há de recair a penhora sobre veículos terrestres ou bens imóveis eventualmente existentes em nome do executado, na ordem estabelecida no art.

835 do CPC, mediante a concreta indicação de tais bens da exequente.

III – Dispositivo.

26. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido para incidência de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação e DETERMINO:

i) a inscrição do partido executado no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN);

ii) o bloqueio via Bacejud de contas e aplicações financeiras eventualmente existentes em nome do executado, no montante de R\$ 1.197,26 (um mil cento e noventa e sete reais e vinte e seis centavos), referente ao somatório do valor do débito atualizado (R\$1.088,42) e da multa de 10% (R\$ 108,84).

27. Caso infrutíferas tais providências, vista à exequente pelo prazo de 20 (vinte) dias para requerer o que de direito, indicando bens concretamente à penhora. Novas providências só serão aceitas mediante a indicação concreta de bens passíveis de execução.

28. No silêncio, suspenda-se automaticamente o feito pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, III e seus §§ 1º e 2º, do CPC). Decorrido este prazo sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, que poderão ser desarquivados a qualquer tempo se encontrados bens penhoráveis. Decorrido o prazo de 1 (um) ano de suspensão sem manifestação do exequente, começa a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, do que desde logo ficam cientes as partes.



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 07 - Período de 01º/07/2019 a 31/07/2019

29. A Secretaria anote na capa dos autos, desde logo, o prazo prescricional, para fins de controle. Uma vez ultimado, nos termos do § 5º do art. 921 do CPC, intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se, inclusive acerca da prescrição intercorrente.

Cumpra-se.

Intime-se a União acerca da presente decisão.

Publique-se.

Natal, 19 de junho de 2019 (DJE de 1º de julho de 2019, pag.06/09).

Francisco Glauber Pessoa Alves

Juiz Federal